

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0014782-08.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP - 200/2017 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: **Diego William de Oliveira** 

Vítima: Mauricio Vidal de Carvalho Albino

Artigo da Denúncia: \*

Justiça Gratuita

Aos 13 de agosto de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes o representante do Ministério Público Dr. Marinaldo Bazilio Ferreira, o acusado Diego William de Oliveira e a Defensora Constituída. Dra Angelica Martins, OAB 351490/SP. Iniciados trabalhos, o réu foi interrogado, por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Ausente a vítima, não intimada, conforme o teor da certidão retro. O Promotor de Justiça desistiu da oitiva de Mauricio Vidal de Carvalho Albino, o que foi homologado pela Magistrada, nesta oportunidade. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, por ele foi dito: "Egrégio Juízo: DIEGO WILLIAN DE OLIVEIRA responde a esta ação penal acusado, conforme narrado detalhadamente na denúncia, da prática de crime de roubo consumado qualificado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo. O processo teve regular tramitação. É o brevíssimo relatório. Entendo que não há provas suficientes para condenação. Se não, vejamos: O increpado, assim como na Polícia Judiciária (fl. 26), aqui em Juízo, em seu interrogatório, mais uma vez negou com veemência envolvimento em roubo algum, aduzindo que, por ser desafeto

2

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

do suposto ofendido, este o está acusando mendazmente, apenas por vindita. Aliás, a sedizente vítima, embora tenha prestado declarações e efetuado o reconhecimento do réu na fase investigatória (fls. 11/12, 14, 16 e 24/25), não compareceu em Pretório para confirmar as suas imputações, colocando todo tipo de obstáculo para ser inquirida, o que soa estranho! Ademais, nenhum objeto ou bem foi apreendido com o acusado que o vinculasse a infração penal noticiada. Ainda, no tocante à prova produzida pela acusação no contraditório, o Investigador de Polícia Jesus Hamilton de Brito Moreira, apenas relatou a versão inicial apresentada pelo suposto ofendido, não confirmada em Pretório, frise-se, e as diligências realizadas para se chegar ao réu, que, segundo consta, teria sido localizado porque havia deixado cair no chão, no momento do assalto, um pedaço de papel contendo uma fotografia sua e o seu endereço (cf. documento – fls. 9/10)! Vale dizer, que a respeito deste fato, o acusado disse que a foto de sua carteira de reservista fora subtraída (cf. documento - fl. 86), a mesma encontrada grampeada no indigitado pedaço de papel, muito provavelmente pelo imputado, eis que ambos frequentavam assiduamente a mesma casa em que moravam as suas namoradas (cf. documentos – fls. 92/106), em relação as quais acabaram eles se desentendendo e, inclusive, entrando em vias de fato. Aliás, custa crer, que uma pessoa que vai cometer um assalto, como no caso, leve consigo uma folha de caderno com seu endereço e uma fotografia sua e a deixe cair no local do crime!! Assim, de incriminador, restaram apenas as declarações da sedizente vítima prestadas na Delegacia de Polícia. Destarte, não podendo o Magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (artigo 156, caput, Código de Processo Penal) e não tendo a prova do inquérito policial sido ratificada na instrução processual, impõe-se a decretação final do non liquet, absolvendo-se o réu, o que fica pleiteado.". Após, a Defensora Constituída reiterou os termos das alegações finais do Promotor de Justiça. Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. DIEGO WILLIAN DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no art. 157, caput e § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque, no dia 24 de outubro de 2017, em horário incerto, no período da noite, na Avenida Francisco Vaz Filho, nesta cidade de Araraquara, com outro indivíduo não identificado, agindo em concurso, isto é, previamente ajustado e com identidade de propósitos, com emprego de arma de fogo (não apreendida), subtraíram, em proveito de

3

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

ambos, mediante grave ameaça à pessoa de Maurício Vidal de Carvalho Albino, os seguintes bens móveis: um aparelho de telefonia celular, marca Apple, modelo Iphone 6, cor branca, avaliado em R\$ 1.379,00 e uma carteira contendo documentos pessoais, bem como a quantia de R\$ 850,00 em dinheiro contado, pertencentes à referida vítima. A denúncia foi recebida (fls. 62/63). O réu foi citado (fl. 116) e ofereceu resposta à acusação (fls. 151/162), acompanhada de documentos (fls. 163/167). Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público e a Defesa pedira a absolvição do acusado. É o relatório. Decido. A ação penal é improcedente. O réu negou em juízo, de maneira bastante convincente que não praticou o roubo descrito na denúncia. Disse ter tido desentendimentos com a vítima, motivo pelo qual ela acabou denunciando falsamente a ocorrência do crime. A vítima, apesar das diversas tentativas, não foi localizada para ser ouvida em juízo, havendo razoáveis indícios de que tenha se furtado a receber as intimações. A testemunha Diogo Willian, irmão do réu, disse que ficou sabendo da ocorrência, depois que seu irmão estava preso. Acredita que um indivíduo chamado Maurício, desavença do réu, o teria incriminado, por terem discutido. Maurício teria o intuito de separar Diego de Daniele, ex-namorada dele. Disse que não conhece Maurício, somente por foto e por seu irmão ter lhe contado. O réu é uma pessoa que gosta de trabalhar e comprar suas coisas. É um pouco nervoso, mas jamais compraria uma arma e faria o que lhe é imputado. A testemunha Daniela, ex-namorada do réu, disse que não tem conhecimento dos fatos. Terminaram o namoro por causa de traição, não pelo roubo. Informou que possui medida protetiva contra o réu, pois ele agrediu fisicamente sua genitora e a perseguia. Conhece o indivíduo chamado Maurício, um colega da família da depoente. Disse que recentemente esse indivíduo "deu uma sumida" (sic), mas que ele frequentava churrasco, esse tipo de eventos em sua residência. Esclareceu que ele e o réu tiveram uma discussão, pois Maurício disse que avistou o Diego "beijando uma loira" no terminal, entregando sua infidelidade. Depois disso, Maurício e o réu deixaram de se relacionar. A testemunha Maria Regina, mãe de Daniela, disse que sua filha foi namorada do réu por dois anos e meio. Conhece o indivíduo Maurício, por ter amizade com ele e, portanto, por ele frequentar sua casa. Diego também conhece ele. Sabe, por meio de terceiros, que os dois tiveram uma desavença. Diego ficou sabendo que Maurício falava

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

mal dele, então, chegou a ameaçá-lo com uma faca. A depoente, a filha do Sr. Maurício e outras testemunhas presenciaram a cena. Acredita que este fato se passou há mais de um ano. Não tem conhecimento de que Diego possui arma de fogo. Nunca mais teve contato com Diego, de outubro de 2017 para frente. Depois que sua filha e Diego terminaram, ele andou ameaçando a depoente. Não quis depor na frente dele, por estar receosa, pois ele é agressivo. Ficou sabendo dos fatos imputados ao réu através do pai dele que foi até sua residência. Ele a informou que seu filho havia sido preso, pois Maurício o tinha acusado de roubo. Também recebeu ligação da advogada do réu. Possui medidas protetivas contra Diego, pois enviaram notícia falsa sobre Diego, de que ele estava traindo sua filha e Diego a acusa de ter feito esse "fake" (sic), então, ele a ameaçou. Com efeito, claro restou que a vítima e o réu frequentavam os mesmos ambientes e tinham desavenças, havendo a possibilidade de que tais desavencas tenham motivado a vítima a incriminá-lo falsamente. Ademais, também há nos autos a notícia de que a vítima teria subtraído a fotografia da carteira de reservista do acusado, para poder apresentar à polícia como sendo do suposto assaltante. Por outro lado, o fato de a vítima ter se esquivado de ser ouvida em juízo apenas confirma a hipótese de uma denunciação caluniosa por parte dela. Assim, percebese que há dúvida fundada não apenas sobre a autoria delitiva, mas também sobre a própria existência do fato, sendo, pois, de rigor a absolvição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o réu Diego William de Oliveira, qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com base no artigo 386, inciso II e V, do Código de Processo Penal. Considerando que há indícios de que tenha a vítima Maurício Vidal de Carvalho Albino praticado o delito previsto no artigo 339 do Código Penal, requisite-se à autoridade policial a instauração de inquérito policial para a sua apuração, instruindo a requisição com cópias do processo.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e a Defensora manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, o representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela

5

MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente